



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089797-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO FERNANDES GUIRRO, é agravado GMAD DO MDF SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47364
AGR. INSTR.: 2089797-79.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (1ª VARA CÍVEL)
JUIZ PROLATOR: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO
AGTE.: RODRIGO FERNANDES GUIRRO
AGDO.: GMAD DO MDF SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ELEMENTOS DOS AUTOS AFASTAM A PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. O agravante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se estão presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção legal de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa (juris tantum), podendo ser afastada mediante elementos probatórios em sentido contrário constantes dos autos.

Os extratos bancários e faturas de cartão de crédito apresentados revelam movimentações e gastos mensais incompatíveis com a alegada condição de pobreza, o que autoriza a negativa do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada por elementos dos autos que revelem capacidade financeira do requerente.

A demonstração de gastos mensais elevados e movimentações bancárias incompatíveis com a alegada pobreza justifica a negativa do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 11.608/03, art. 5º.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 61, que, em ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor e determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

O agravante pleiteia a modificação da decisão, alegando que demonstrou sua insuficiência de recursos, não possuindo condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Assim, pede seja provido o agravo, com a consequente concessão do benefício da justiça gratuita.

Às fls. 37/38 deste agravo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tão somente para impedir eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas e despesas processuais antes do exame da decisão agravada por este Relator ou pela Col. Câmara, bem como foi determinado à agravante a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta, pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico-processual necessária para o cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II¹, do CPC.

É o relatório.

2.- Razão não assiste ao recorrente.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

juris tantum, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º², da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”³

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica.

Na origem, após determinação para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão de tal benesse, o pleito do autor foi indeferido, conforme trecho da r. decisão agravada transcrito a seguir:

“ 1) O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar sua condição financeira de uma maneira global, tampouco justificou a ausência dos documentos solicitados. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

² Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

³ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei Estadual n. 11.608/03. (...)”.

De fato, como bem pontuou o d. Juízo *a quo*, os indícios constantes nos autos afastam a presunção de pobreza, tendo em vista que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica por ele alegada.

A documentação apresentada pelo agravante nesta instância (fls. 43/116) revela movimentações financeiras de valores expressivos em seus extratos bancários. No mesmo sentido, é possível identificar que o autor realiza, mensalmente, gastos médios de aproximadamente R\$ 5.000,00 em um dos seus cartões de crédito, enquanto, no outro, os gastos aproximam-se a R\$ 1.500,00 mensais. Tais elementos evidenciam a existência de recursos suficientes para o pagamento das custas processuais, afastando, portanto, o direito ao benefício da justiça gratuita.

Ademais, o valor da causa, guardadas as devidas proporções, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a comprometer seriamente a situação econômica do agravante.

Para valer-se do benefício pleiteado, é imprescindível que a situação financeira do requerente se mostre condizente com o alegado estado de pobreza que embasou o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de se distanciar do propósito do instituto, que é o de possibilitar aos desprovidos de condições financeiras o acesso gratuito ao Judiciário.

Sob tal perspectiva, é dever do Magistrado evitar que pessoas que não provem estar em situação de pobreza evidente utilizem-se de serviços do Poder Judiciário colocados à disposição daqueles que efetivamente necessitam dos préstimos públicos gratuitos.

Assim, analisadas as circunstâncias fáticas contidas nos autos, não resta demonstrada a aludida condição de miserabilidade do agravante, razão pela qual, entendendo como suficientemente motivada a r. decisão agravada, ratifico os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça do Estado de São Paulo⁴, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.